



GONDOMAR
é D'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Habitação Pública

Certifico e dou fé que, hoje, afixei um exemplar deste Edital na porta da entrada da habitação, na respetiva Junta de Freguesia e em local próprio do Município. Gondomar, B/05 / 2021.

FRUVE 190/19 N.º 924
(N.º mecanográfico e assinatura)

EDITAL

-----**Dr.ª Cláudia Manuela Ramos Vieira, Vereadora do Município de Gondomar:**-----

-----Torna público, para efeitos do n.º 1 do art.º 25.º da Lei 81/2014 de 19/12, rep. pela Lei 32/2016 de 24/8, que se comunica/ notifica **Marco Paulo Jesus Ferreira e Célia Marina Ferreira Gomes, com morada na Rua Chão de Barreirinha n.º 580 r/c hab. H, PA 20070034, da resolução do contrato de arrendamento apoiado, com fundamento em que não prestaram e omitiram as informações obrigatórias nos termos da lei, relativas à composição e rendimentos do agregado familiar, em que o marido não utiliza a habitação em permanência pois que está ausente desde 01-02-2016 e no fato de se verificar **mora superior a 3 meses no pagamento da renda**, conforme mapa que pode consultar no Balcão Único, mediante agendamento prévio, sito na Praça do Cidadão, em frente à Escola Secundária de Gondomar.**-----

----- Os fatos expostos preenchem os pressupostos previstos nas al. a) e c) do n.º 1 do art.º 25 do Regime do Arrendamento Apoiado porque os arrendatários, apesar de notificados para o fazer, não prestaram e omitiram as informações obrigatórias nos termos da lei, relativas à composição e rendimentos do agregado familiar, em que o marido não utiliza a habitação em permanência pois que está ausente desde 01-02-2016 e n.ºs 1 e 3 do artigo 1083 do Código Civil, que determina ser *"(...) inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de mora igual ou superior a 3 meses no pagamento da renda"*.-----

----- **Foi assegurado o direito de audiência prévia por Edital afixado em 04-12-2019 e edital afixado em 09-04-2021.**

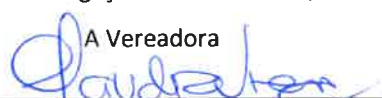
----- Em sede de exercício do direito de audiência prévia Va arrendatária veio alegar, em resumo, através do registo 54007 de 13-12-2019 que os factos descritos não correspondem à verdade pois assentam em pressupostos de que os rendimentos aumentaram mas não foram tidas em conta as despesas; que sobre a imputada ausência do marido viola a Constituição Portuguesa e questiona-se se a família la deixou de residir, e se o marido contribuía para as despesas do agregado familiar; que a exponente não foi devidamente notificada pois não consta prazo para se pronunciar, sendo a notificação nula; que as suas ausências da habitação nunca ultrapassaram os seis meses e que sempre prestou as informações que lhe foram solicitadas. Arrolou testemunhas que foram notificadas. Não compareceram.-----

----- Comunica-se, conforme impõe o n.º 6 do art.º 34 do normativo citado que com a resolução do contrato, fica V.ª Exc.ª obrigada (o) a desocupar a habitação e proceder à sua entrega, livre de pessoas e bens, no prazo de **90 dias** a contar da presente notificação. Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação, no termo do prazo será ordenado o despejo e promovida a execução para pagamento das rendas em mora. -

----- Decorre do n.º 5 do artigo 28.º da lei referida antes que *"(...) quaisquer bens móveis deixados na habitação, após qualquer forma de cessação do contrato e tomada de posse pelo senhorio, são considerados abandonados a favor deste, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias (...)"*.-----

----- Paços do Município de Gondomar, 07 de maio de 2021.-----

Por delegação¹ do Presidente,

A Vereadora

(Dra. Cláudia Vieira)

¹ Nos termos do Despacho do Ex.mo Senhor Presidente de 06-09-2019.
Minuta de 05-11-2020